



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.029-A, DE 2021

(Do Sr. Bosco Costa)

Altera o Marco Civil da Internet, para proibição de cobrança para acesso a notícias de caráter público; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. MILTON COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera o Marco Civil da Internet, para proibição de cobrança para acesso a notícias de caráter público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Marco Civil da Internet, para proibição de cobrança para acesso a notícias de caráter público.

Art. 2º Inclua-se o art. 8-A na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 8-A. Fica vedada a cobrança de assinatura mensal ou diária para acesso a informações provenientes de sites governamentais ou de caráter de utilidade pública na internet.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, é uma lei que foi além das questões de consumo no meio digital, criando princípios fundamentais da relação entre os usuários e as plataformas de acesso aos conteúdos.

Nos Dez Princípios da Internet, aprovado pela Coalizão de Direitos e Princípios da Declaração dos Direitos Humanos, estão a acessibilidade, universalidade e a igualdade, além da justiça social.

Para o exercício dos direitos, é fundamental que o cidadão tenha o acesso à informação, como condição *si ne qua non* para que se possa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218241201200>



* C D 2 1 8 2 4 1 2 0 1 2 0 0 *

exercer essa liberdade de informação. Portanto, na democracia, a liberdade pressupõe o acesso aos recursos que a sociedade oferece.

Na intermediação dessa relação social, está a imprensa, cujo papel social extrapola o seu caráter comercial e de entretenimento, no sentido de que a mídia existe um papel educativo e uma função social a ser cumprida, como uma força formadora de opinião e um espaço de debate social e trânsito de informação na sociedade, uma espécie de esfera pública para onde conflagram os fluxos opinativos, na concepção consagrada pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas.

Em poucos anos, a internet alterou a dinâmica da sociedade, assumindo o papel de centralidade na ampliação do conhecimento e no acesso à informação e à cultura. Recentemente, entretanto, vemos o modelo comercial da publicidade impedir a livre circulação de informações na internet, ou seja, a leitura dos jornais *online* está condicionada ao pagamento de assinatura, assim como blogs e revistas online.

Entretanto, julgamos que a cobrança de valores associados à uma notícia pode ser viável no âmbito da internet, desde que este conteúdo não integre informações de natureza pública e de fins de utilidade social, como campanhas de vacinação, políticas de cadastramento de idosos e pensionistas e programas para regularização de documentos ou refinanciamento de impostos.

Dessa forma, a circulação da notícia não pode ser obstaculizada por questões de pagamento quando o conteúdo da mesma é de natureza pública e de relevante interesse social. Vou citar um exemplo: ao tentar acessar a matéria "Meu INSS já informa o 13º de 2021; veja calendário e valores", disponível no link: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/05/meu-inss-ja-informa-o-13o-de-2021-veja-calendario-e-valores.shtml>. Ao clicar na notícia, o usuário se depara com um banner que impõe o cadastramento como assinante do noticioso, ou seja, o site informa que para ler é necessário pagar pelo acesso.

Ademais, consideramos ainda que, entre os princípios da Administração Pública, está o da publicidade, e, no capítulo da Comunicação,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218241201200>



* C D 2 1 8 2 4 1 2 0 1 2 0 0 *

temos o direto à informação consagrado pelo Direito Positivo. Por essas razões, essa proposta impede a cobrança pelo acesso às informações relativas ao exercício dos direitos do cidadão, como direito de acesso aos órgãos públicos que prestam serviços relativos à educação, saúde, segurança, transporte, entre outros.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218241201200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

Seção I **Da Neutralidade de Rede**

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**
PROJETO DE LEI N° 2.029, DE 2021

Altera o Marco Civil da Internet, para proibição de cobrança para acesso a notícias de caráter público.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relator: Deputado MILTON COELHO

I - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) o Projeto de Lei nº 2.029, de 2021, da lavra do nobre Deputado BOSCO COSTA.

O texto pretende inserir um novo artigo no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.985, de 23 de abril de 2014, proibindo “a cobrança de assinatura mensal ou diária para acesso a informações provenientes de sites governamentais ou de caráter de utilidade pública”.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após exame desta CCTCI, será submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Compete-nos, pois, analisar a matéria quanto ao mérito, de acordo com o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

Apresentação: 21/09/2021 17:24 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 2029/2021

PRL n.1

LexEdit
CD217382203100*



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 282 | 70160-900 – Brasília/DF
Tels: (61) 3215-5282 – 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217382203100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor da proposta, Deputado BOSCO COSTA, externa, em sua justificação, a preocupação com o papel exercido pela imprensa na oferta de informação acerca de atos de governo e de políticas públicas, indispensável para que o cidadão possa exercer seus direitos.

O autor destaca, ainda, o papel central da internet como espaço para acesso à informação e cultura, insurgindo-se contra o pagamento de assinatura para leitura de jornais, blogs e revistas em formato eletrônico.

Em especial, aponta que esse pagamento seria admissível quando o conteúdo não contivesse informações de natureza pública ou voltadas ao interesse público, entendendo, porém, que nesses casos deveria ser inadmitida, por obstaculizar o acesso aos fatos. Em sua visão, estaria sendo prejudicado o princípio da publicidade da administração pública.

Em que pese as perspicazes considerações expostas, entendemos que a sugestão formulada não irá satisfazer as intenções do ilustre autor.

A atividade jornalística envolve não apenas a reprodução pura e simples do informe público ou da política pública empreendida pelo Estado, mas também sua análise e sua contextualização, agregando informações adicionais que orientam o leitor ou espectador.

Há, portanto, um extenso trabalho de apuração, consolidação e análise dos fatos, para que a notícia produzida seja capaz de informar, orientar e educar.

Essa agregação de valor demanda um esforço que deve ser remunerado. A empresa jornalística, mesmo quando oferece conteúdo pela internet, dispõe de uma retaguarda de apuração, produção e reportagem cujo custo deve ser coberto. A assinatura do leitor ou espectador é um modelo de negócio para custear a atividade.

Cada empresa, dentro da liberdade de mercado, escolhe alternativas que lhe sejam mais apropriadas. Enquanto algumas privilegiam a prestação de informação a assinantes, outras se apoiam em receitas advindas da colocação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

Apresentação: 21/09/2021 17:24 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 2029/2021

PRL n.1

publicidade nos seus espaços de internet. Ao final, o cidadão será atendido graças à variedade de opções e à competição entre os veículos.

Restringir a modalidade de relacionamento comercial baseada na cobrança de assinatura implicaria em equiparar os portais das empresas jornalísticas, em especial aqueles voltados a um público segmentado, aos sítios opinativos e aos “blogs sujos” que meramente copiam informação preexistente, comentando-a de modo puramente subjetivo. Estes últimos apropriam-se, igualmente, de remuneração, advinda de publicidade hospedada no site. Para o blogueiro, inexistindo infraestrutura de retaguarda para apurar e produzir a notícia, essa receita advinda de propaganda veiculada será suficiente para remunerá-lo, sem necessidade de apelar para outros modelos de custeio.

O que a proposta faz, em suma, é interferir nos modelos de negócios de atividades privadas, nivelando o mercado por baixo.

Destaque-se, enfim, que a obrigação de dar publicidade às decisões da administração pública é do próprio Estado, não de entes privados que livremente exercem suas atividades no mercado. Compete ao governo, em suas esferas e poderes, assegurar o acesso público, gratuito e de fácil consulta, aos dados de interesse do cidadão. Não será pela repressão à imprensa que essa publicidade será garantida, mas pelo esforço governamental de dar exposição apropriada aos seus atos administrativos.

Pelas razões expostas, não nos resta senão proferir nosso VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.029, de 2021.

Sala da Comissão, em 15 de Setembro de 2021


Deputado **MILTON COELHO PSB-PE**
RELATOR

2021-6257



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 282 | 70160-900 – Brasília/DF
Tels: (61) 3215-5282 – 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217382203100>



* c d 2 1 7 3 8 2 2 0 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 16/11/2021 17:36 - CCTCI
PAR 1.CCTCI => PL 2029/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.029, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.029/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Perpétua Almeida, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Beto Faro, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Nereu Crispim e Paulo Eduardo Martins.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219874033000>



* C D 2 1 9 8 7 4 0 3 3 0 0 0 *